



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — Nº 74

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1965

ATA DA 103ª SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1965.

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 20,30 horas, acham-se presentes os Srs Senadores:

Adalberto Sena
José Guimard
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Moura Palha
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Siegfredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Dinarte Mariz
Ruy Carneiro
Walfredo Gurgel
Argemiro de Figueiredo
João Agripino
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Eduardo Catalão
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Vasconcelos Tôrres
Aurélio Vianna
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Padre Calazans
Lino de Mattos
João Abrahão
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Mello Braga
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá

— 49 —

e os Srs. Deputados:

Acre

Armando Leite
Geraldo Mesquita
Jorge Kalume
Mário Maia
Rui Lino
Wanderley Dantas

Amazonas

Abrahão Sabbá
Djalma Passos
José Estêves

CONGRESSO NACIONAL

Leopoldo Peres
Paulo Coelho
Wilson Calmon — (23.1.66)
Antunes de Oliveira

Pará

Burlamaqui de Miranda
Carvalho da Silva — (4.12.65)
Gabriel Hermes
Gilberto Campelo Azevedo
João Menezes
Lopo Castro
Stelio Maroja
Waldemar Guimarães

Maranhão

Alexandre Costa
Cid Carvalho
Clodomir Millet
Eurico Ribeiro
Ivar Saldanha
Joel Barbosa
José Sarney
Lister Caldas
Luiz Coelho
Mattos Carvalho
Pedro Braga

Piauí

Dyrno Pires
Ezequias Costa
Gayoso e Almendra
Heitor Cavalcanti
João Mendes Olímpio
Moura Santos

Ceará

Alfredo Barreira — (22.11.65)
Alvaro Lins
Dager Serra — (22.10.65)
Edilson Melo Távora
Esmerino Arruda
Flávio Marcílio
Furtado Leite
Leão Sampaio
Lourenço Solares — (10.12.65)
Martins Rodrigues
Ozires Pontes
Perilo Teixeira — (19.11.65)
Paulo Sarasate
Ubirajara Ceará — (28.12.65)

Rio Grande do Norte

Aluisio Bezerra
Djalma Marinho
Odilon Ribeiro Coutinho

Paraíba

Bivar Olintho
Ernany Sátiro
Flaviano Ribeiro
Humberto Lucena
Janduí Carneiro
João Fernandes
Luiz Bronzeado
Plínio Lemos
Raul de Goes

Pernambuco

Aderbal Jurema
Alde Sampaio
Andrade Lima Filho
Arruda Câmara
Augusto Novaes

Aurino Valois
Bezerra Leite
Costa Cavalcanti
Dias Lins
Geraldo Guedes
João Cleofas
Luiz Pereira
Magalhães Melo
Milvernes Lima
Ney Maranhão
Nilo Coelho
Oswaldo Lima Filho
Souto Maior
Tabosa de Almeida

Alagoas

Abraão Moura
Aloysio Nonô
Medeiros Neto
Munizalcão
Oceano Carleial
Pereira Lúcio
Segismundo Andrade

Sergipe

Arnaldo Garcez
José Carlos Teixeira
Lourival Batista
Machado Rollemberg
Walter Batista

Bahia

Aloysio Short — (4.12.65)
Aloisio de Castro
Cícero Dantas
Edvaldo Flores — (4.12.65)
Heitor Dias
Henrique Lima
João Alves
Josaphat Borges
Luna Freire
Manoel Novaes
Mário Piva
Necy Novaes
Oliveira Brito
Oscar Cardoso
Pedro Catalão
Raimundo Brito
Régis Pacheco
Ruy Santos
Teófilo de Albuquerque
Tourinho Dantas
Vasco Filho
Vieira de Melo
Wilson Falcão

Espírito Santo

Argilano Dario
Dirceu Cardoso
Dulcino Monteiro
Floriano Rubin
Gil Veloso
Oswaldo Zanella

Rio de Janeiro

Adahuri Fernandes — (4.12.65)
Adolpho Oliveira
Afonso Celso
Alair Ferreira
Ario Teodoro
Bernardo Bello
Carlos Werneck
Daso Colmbra
Edésio Nunes

Geremias Fontes
Getúlio Moura
Glênio Martins
Humberto El Jaick — (4.12.65)
Jorge Said-Cury — (3.11.65)
Josemaria Ribeiro
Mário Tamborindeguy
Raymundo Padilha
Roberto Saturnino

Guanabara

Adauto Cardoso
Afonso Arinos Filho
Aliomar Baleeiro
Arnaldo Nogueira
Aureo Melo
Baeta Neves
Benjamin Farah
Breno da Silveira
Cardoso de Menezes
Chagas Freitas
Eurico Oliveira
Expedito Rodrigues
Hamilton Nogueira
Jamil Amiden
Noronha Filho
Rubens Berardo
Waldir Simões

Minas Gerais

Abel Rafael
Aécio Cunha
Amintas de Barros
Aquiles Diniz
Bento Gonçalves
Bias Fortes
Bilac Pinto
Carlos Murilo
Celso Murta
Celso Passos
Cyro Maciel
Dnar Mendes
Elias Carmo
Francelino Pereira
Guilhermino de Oliveira
Horácio Bethônico
Jaeder Albergaria
João Hercúlio
José Bonifácio
José Humberto
Leopoldo Maciel
Manoel de Almeida
Manoel Taveira
Milton Reis
Nogueira de Rezende
Ormeo Botelho
Ovidio de Abreu
Ozanam Coelho
Padre Nobre
Padre Vidigal
Paulo Freire
Pedro Aleixo
Pinheiro Chagas
Renato Azeredo
Simão da Cunha
Tancredo Neves
Último de Carvalho
Walter Passos

São Paulo

Adrião Bernardes
Afrânio de Oliveira
Alceu de Carvalho
Aniz Badra
Antônio Feliciano
Athé Coury
Batista Ramos

Campos Vergal
 Carvalho Sobrinho
 Celso Amaral
 Condeixa Filho
 Dias Menezes
 Ewald Pinto
 Franco Montoro
 Gary Normaton
 Hamilton Prado
 Henrique Turner
 Italo Fittipaldi
 Ivete Vargas
 José Barbosa
 José Resegue
 Lacôrte Vitale
 Lauro Cruz
 Levy Tavares
 Mário Covas
 Nicolau Tuma
 Pacheco Chaves
 Padre Godinho
 Paulo Lauro — (1.12.65)
 Pedro Marão
 Pedrosa Júnior
 Pinheiro Brisolla
 Plínio Salgado
 Susumu Hirata
 Teófilo Andrade
 Tuly Nassif
 Ulysses Guimarães
 Yukishigue Tamura
 Goiás

Anísio Rocha
 Benedito Vaz
 Castro Costa
 Celestino Filho
 Emival Caiado
 Geraldo de Pina
 Haroldo Duarte
 Jales Machado
 José Freire
 Ludovico de Almeida
 Peixoto da Silveira
 Rezende Monteiro

Mato Grosso
 Corrêa da Costa
 Edison Garcia
 Miguel Marcondes
 Rachid Mamed
 Saldanha Derzi
 Wilson Martins

Paraná
 Antônio Annibelli
 Antônio Baby
 Braga Ramos
 Elias Nacle
 Emílio Gomes
 Fernando Gama
 Ivan Luz
 Jorge Curl
 José Richa
 Lyrio Bertolli
 Maia Neto
 Mário Gomes
 Minoru Miyamoto
 Plínio Costa
 Rafael Rezende
 Renato Celidônio
 Wilson Chedid
 Zacarias Seleme

Santa Catarina
 Albino Zeni
 Antônio Almeida
 Aroldo Carvalho
 Carneiro de Loyola
 Diomício de Freitas
 Doutel de Andrade
 Laerte Vieira
 Lenoir Vargas
 Orlando Bertoli
 Osni Régis
 Paulo Macarini
 Pedro Zimmermann

Rio Grande do Sul
 Adílio Viana
 Afonso Anschau
 Antônio Bresolin
 Ary Alcântara
 Brito Velho
 César Prieto
 Clóvis Pestana
 Croacy de Oliveira
 Euclides Triches
 Floriano Paixão
 Giordano Alves
 Jairo Brum
 José Mandelli
 Lino Braun
 Luciano Machado

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 136

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39
Ano	Cr\$ 76
Exterior	
Ano	Cr\$ 108

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Marcial Terra
 Mathews Schmidt
 Milton Cassel
 Norberto Schmidt
 Osmar Grafulha
 Peracchi Barcelos
 Raul Pila
 Ruben Alves
 Tarso Dutra
 Unirio Machado
 Victor Issler
 Zaire Nunes

Amapá
 Janary Nunes
 Rondônia
 Hegel Morhy
 Roraima
 Francisco Elesbão
 — 325 —

O SR. PRESIDENTE;

(Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 49 Srs. Senadores e 305 Srs. Deputados, num total de 354 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º-Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem nº 22, de 1965, com a qual o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional para tramitação nos termos do Art. 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, o Projeto de Lei nº 14, de 1965, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000, para o fim que especifica.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura da Mensagem do Sr. Presidente da República.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 22, DE 1965 (C.N.)
 (Nº de origem: 936)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, o incluso projeto de lei, que autoriza a abertura, por aquele Ministério, do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com as diversas obras especificadas no citado projeto.

Brasília, em 10 de novembro de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI Nº 14-65 (C. N.)

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para o fim que menciona.

DO PODER EXECUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1966, destinado a atender às despesas com as obras preferenciais abaixo especificadas, sob a responsabilidade dos órgãos do citado Ministério a seguir discriminados:

I — Departamento Nacional de Estradas de Ferro;

a) aceleração dos trabalhos de construção do Tronco Sul, inclusive construção da Ponte ferroviária sobre o rio Pelotas; e
 b) prosseguimento da construção de algumas obras d'arte especiais

(viadutos) da ligação 65 (Rosa Sales — Passo Fundo) — 5.000.000.000.

II — Departamento dos Correios e Telégrafos;

a) restauração e conclusão das obras de 29 agências postais-telegráficas em construção no interior dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul; e

b) restauração definitiva de linhas telegráficas dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e da linha, de ondas portadoras entre Porto Alegre e Vacaria — 1.000.000.000.

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento:

a) obras de defesa contra inundações das cidades de Porto Alegre, Canoas e São Leopoldo;

b) prosseguimento da construção da barragem do Duro e de outras barragens de finalidade múltipla;

c) saneamento básico de várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul;

d) prosseguimento da construção da adutora do rio das Velhas;

e) prosseguimento da construção da barragem da Pedra, no Estado da Bahia;

f) prosseguimento da construção da barragem do Taipu, no Estado do Rio Grande do Norte — 9.200.000.000.

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

a) conclusão das obras de revestimento do túnel de descarga do açude Orós e do Sangradouro do açude Banabuiú;

b) conclusão das obras ligadas ao abastecimento d'água urbano e ao suprimento d'água e estabelecimentos rurais, por meio de poços e açudes — 5.300.000.000.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência passa a designar a Comissão Mista que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 14, de 1965, iniciativa do Sr. Presidente da República.

A referida Comissão fica assim constituída: Senadores — Sigefredo Pacheco, Eugênio Barros, João Abrahão, Sebastião Archel, Oscar Passos, José Ernirio, Adalberto Sena, Mem de Sá, Antônio Carlos, João Agripino e Raul Giuberti. Deputados: Luciano Machado, Orlando Bertoli, Esmerino Arruda, Paulo Macarini, Fernando Gama, Argilano Dario, Vasco Filho, Edilson Távora, Machado Rollemberg, Paulo Lauro e Euclides Triches.

É o seguinte o calendário para a tramitação da matéria:

Dia 12 — instalação da Comissão; escolha do Presidente, Vice-Presidente e Relator.

Dias 13, 16, 17, 18, 19 — recebimento de emendas perante a Comissão.

Dia 22 — apresentação do parecer pela Comissão.

Dia 23 — publicação do parecer.

Dia 25 — discussão do projeto.

Convoco, desde já, os Senhores Congressistas para uma sessão conjunta a realizar-se no dia 25 do corrente, às 9 horas da manhã, destinada à discussão do projeto.

Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 5 minutos.)

ATA DA 104ª SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1965

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
 José Guimard.
 Oscar Passos.
 Vivaldo Lima.

Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Zacharias de Assumpção.
Catiere Pinheiro.
Moura Palha.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
Sigerredo Pacheco.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Dix-Huit Rosado.
Dinarte Mariz.
Walfredo Gurgel.
Ruy Carneiro.
Argemiro de Figueiredo.
João Agripino.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Silvestre Pericles.
Rui Palmeira.
Heribaldo Vieira.
Julio Leite.
José Leite.
Eduardo Catalão.
Josaphat Marinho.
Jefferson de Aguiar.
Eurico Rezende.
Raul Giuberti.
Vasconcelos Torres.
Aurélio Vianna.
Milton Campos.
Benedicto Vakiagares.
Nogueira da Gama.
Padre Calazans.
Lino de Mattos.
João Abramo.
Pedro Ludovico.
Lopes da Costa.
Bezerra Neto.
Mello Braga.
Antônio Carlos.
Guido Mondim.
Daniel Krieger.
Mem de Sá (49).

E os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite.
Geraldo Mesquita.
Jorge Kahume.
Mário Maia.
Rui Lino.
Wanderley Dantas.

Amazonas:

Abraham Sabba.
Djalma Passos.
José Esteves.
Leopoldo Peres.
Paulo Coelho.
Wilson Calmon (23-1-65).
Antunes de Oliveira.

Pará:

Buramaqui de Miranda.
Carvalho da Silva. (4-12-65).
Gabriel Hernies.
Gilberto Campelo Azevedo.
João Menezes.
Lopo Castro.
Stênio Maroja.
Waldemar Guimarães.

Maranhão:

Alexandre Costa.
Cid Carvalho.
Clodomir Milhet.
Eurico Ribeiro.
Ivar Saidanha.
Joel Barbosa.
José Burnett.
Lister Caldas.
Luiz Coelho.
Mattos Carvalho.
Pedro Braga.

Piauí:

Dyrno Pires.
Ezequias Costa.
Gayoso e Almendra.
Heitor Cavalcanti.
João Mendes Olimpio.
Moura Santos.

Ceará:

Alfredo Barreira (22-11-65).
Alvaro Lima.
Costa Lima.
Dager Serra (22-10-65).

Edilson Melo Távora.
Esmerino Arruda.
Euclides Wicar.
Flávio Marcílio.
Furtado Leite.
Leão Sampaio.
Lourenço Colares (10-12-65).
Martins Rodrigues.
Oziris Pontes.
Perillo Teixeira (19-11-65).
Paulo Sarasate.
Ubirajara Ceará (28-12-65).

Rio Grande do Norte:

Aluisio Bezerra.
Clovio Motta.
Djalma Marinho.
Odilon Ribeiro Coutinho.

Paraíba:

Bivar Olintno.
Ernany Sátiro.
Flaviano Ribeiro.
Humberto Lucena.
Jandui Carneiro.
João Fernandes.
Luiz Bronzeado.
Plínio Lemos.
Raul de Góes.

Pernambuco:

Aderbal Jurema.
Alde Sampaio.
Andrade Lima Filho.
Arruda Câmara.
Augusto Novaes.
Aurino Valois.
Bezerra Leite.
Costa Cavalcanti.
Dias Lins.
Geraldo Guedes.
João Cleofas.
Luiz Pereira.
Magalhães Melo.
Milvones Lima.
Ney Maranhão.
Nilo Coelho.
Oswaldo Lima Filho.
Souto Maior.
Tabosa de Almeida.

Alagoas:

Abraham Moura.
Aloysio Nonó.
Medeiros Neto.
Muniz Falcão.
Occano Carleial.
Oséas Cardoso.
Pereira Lúcio.
Segismundo Andrade.

Sergipe:

Arnaldo Garcez.
José Carlos Teixeira.
Lourival Batista.
Machado Rollemberg.
Walter Batista.

Bahia:

Aloysio Short (4-12-65).
Aloisio de Castro.
Cicero Dantas.
Edvaldo Flores (4-12-65).
Gastão Pedreira.
Heitor Dias.
Henrique Lima.
João Alves.
Josaphat Borges.
Luna Freire.
Manoel Novaes.
Mário Piva.
Necy Novaes.
Oliveira Brito.
Oscar Cardoso.
Pedro Catalão.
Raimundo Brito.
Regis Pacheco.
Ruy Santos.
Teódulo de Albuquerque.
Tourinho Dantas.
Vasco Filho.
Vieira de Melo.
Wilson Falcão.

Espírito Santo:

Argilano Dario.
Dirceu Cardoso.
Dulcino Monteiro.
Florianio Rubin.
Gil Veloso.
Oswaldo Zanella.

Rio de Janeiro.

Adahuri Fernandes (4-12-65).
Adolpho Oliveira.
Afonso Celso.
Alair Ferreira.
Ario Teodoro.
Bernardo Bello.
Carlos Wernick.
Dado Coimbra.
Edésio Nunes.
Geremias Fontes.
Jorge Said-Cury (3-11-65).
Josemaria Ribeiro.
Raymundo Padilha.
Roberto Saturnino.

Guanabara:

Adauto Cardoso.
Afonso Amador Filho (M.E.).
Alionmar Baseiro.
Arnaldo Nogueira.
Aureo Melo.
Basta Neves.
Benjamin Farah.
Breno da Silveira.
Cardoso de Menezes.
Chagas Freitas.
Eurico Oliveira.
Expedito Rodrigues.
Hamilton Nogueira.
Jamil Amiden.
Noronha Filho.
Waldir Simões.

Minas Gerais:

Abel Rafael.
Aécio Cunha.
Aminhas de Barros.
Aquiles Diniz.
Bento Gonçalves.
Elias Fortes.
Eliac Pinto.
Carlos Murolo.
Celso Murta.
Celso Passos.
Cyro Maciel (S.E.).
Dnar Mendes.
Elias Carmo.
Francelmo Pereira.
Guilhermino de Oliveira.
Horacio Bethônico.
Jaeder Albergaria.
João Herculino.
José Bonifácio.
José Humberto (S.E.).
Manoel de Almeida.
Manoel Taveira.
Milton Reis.
Nogueira de Rezende.
Ormeo Botelho.
Ovidio de Abreu.
Ozanam Coelho.
Padre Nobre.
Padre Vidigal.
Paulo Freire.
Pedro Aleixo.
Pinheiro Chagas.
Renato Azeredo.
Simão da Cunha.
Tancredo Neves.
Ultimo de Carvalho.
Walter Passos.

São Paulo:

Adrião Bernardes.
Alceu de Carvalho.
Aniz Badra.
Antônio Feliciano.
Athé Coury.
Batista Ramos.
Campos Vergal.
Carvalho Sobrinho.
Celso Amaral.
Condeixa Filho (S.E.).
Dias Menezes.
Ewaldo Pinto.
Franco Montoro.
Harry Normaton.
Hamilton Prado.
Hélcio Maghenzan.
Henrique Turner.
Italo Pittipalá (S.E.).
Ivete Vargas.
José Barbosa.
José Menck.
José Resegue.
Lacôrte Vitale.
Lauro Cruz.
Levy Tavares.
Lino Morganti.

Mário Covas.
Nicolau Tunia.
Pacheco Chaves.
Paulo Godinho.
Paulo Lauro (1-12-65).
Pedro Marão.
Pedroso Junior.
Planteciro Brisolla.
Plínio Salgado.
Sussumu Hirata.
Teófilo Andrade.
Tuhy Nassif.
Ulysses Guimarães.
Yukishigue Tamura.

Goiás:

Anisio Rocha.
Benedito Vaz.
Castro Costa.
Celestino Filho.
Emival Canado.
Geraldo de Pina.
Haroldo Duarte.
Jefes Machado.
Jose Freire.
Ludovico de Almeida.
Petrato da Silveira.
Rezende Monteiro.

Mato Grosso:

Correa da Costa.
Eulson Garcia.
Luiz Marcondes.
Mauricio Mamede.
Suzanna Derzi.
Wilson Martins.

Paraná:

Antonio Annibelli.
Antonio Baby.
Braga Ramos.
Elias Nacie.
Emilio Gomes.
Fernando Gama.
Ivan Luz.
Jorge Curi.
Jose Ricca.
Lyrio Bertolli.
Maia Neto.
Mário Gomes.
Minoro Miyamoto.
Plínio Costa.
Rafael Rezende.
Wilson Chedid.
Zacarias Selme.

Santa Catarina:

Albino Zeni.
Antônio Almeida.
Aroldo Carvalho.
Carneiro de Loyola.
Dionicio de Freitas.
Doutel de Andrade.
Laerte Vieira.
Lenoir Vargas.
Orlando Bertoli.
Osni Regis.
Paulo Macarini.
Pedro Zimmermann.

Rio Grande do Sul:

Afonso Anschau.
Antônio Bresolin.
Ary Alcantara.
Brito Velho.
Cesar Prieto.
Clóvis Pestana.
Croacy de Oliveira.
Euclides Triches.
Floriano Paixão.
Giordano Alves.
Jairo Brum.
José Mandelli.
Lino Braun.
Luciano Machado.
Marcial Terra (M.E.).
Matheus Schmidt.
Milton Cassel (S.E.).
Norberto Schmidt.
Osmar Grafuila.
Paracchi Barcelas.
Raul Pila.
Ruben Alves.
Tarso Dutra.
Unirio Machado.
Victor Isler.
Zaire Nunes.

Amapá:

Janary Nunes.

Rondônia:
Hegel Morhy.

Roraima:

Francisco Elesbão.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 49 Srs. Senadores e 305 Srs. Deputados, num total de 354 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º-Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há expediente a ser lido.

A presente sessão conjunta destina-se à votação do Projeto de Lei número 10, de 1965, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.

A matéria vem à sessão de hoje em fase de votação. Na sessão do dia 8 do corrente, o nobre Deputado José ra comunicou à Mesa a existência de divergências entre o resultado da votação no seio da Comissão Mista e o texto do vencido por ela fornecido e encaminhado para a votação.

Pedido o pronunciamento do Relator, nobre Deputado Plínio Lemos, S. Exa. confirmou a existência dessas divergências.

Em face do exposto, a Mesa solicitou que o nobre Relator da matéria enviasse discriminação das incorreções, a fim de que fossem devidamente consideradas antes da votação.

Ontem, à tarde, chegou à Mesa um ofício em que o Sr. Presidente da Comissão encaminhava várias alterações a serem feitas no Substitutivo. Tratava-se, segundo foi então esclarecido, de emendas que, aprovadas pela Comissão, teriam deixado de ser atendidas no Substitutivo.

O Sr. Senador Moura Andrade, Presidente do Senado, entendeu não ser esse o meio hábil de alteração do Substitutivo, apresentado pela Comissão, pois que estava o mesmo revestido de todas as formalidades legais e não podia, assim, ser alterado por essa forma. Assentou, entretanto, com os interessados, que o Relator da Comissão requeresse destaque das emendas apontadas como não atendidas no Substitutivo, apesar de aprovadas pela Comissão, para que, oportunamente, o Plenário resolvesse sobre a matéria.

Na sessão de ontem, às 21 horas, foi entregue à Mesa ofício do nobre Sr. Relator, assim redigido:

(Lendo)

“Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional: Na qualidade de Relator do projeto nº 10-65, que aprova o 3º Plano Diretor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e, atendendo ao decidido pelo Presidente da sessão do dia 8 do corrente, encaminho a V. Exa. os requerimentos de destaque das matérias discutidas e aprovadas pela Comissão não constantes do Substitutivo final, por erro ou omissão, a fim de que sejam os mesmos apreciados na forma regimental e nos termos estabelecidos pela Mesa, na direção do processo legislativo normal. Atenciosamente, Plínio Lemos, Relator.”

Acompanhavam esse ofício, não requerimentos de destaque, como nele se refere, mas as mesmas folhas de alterações que haviam sido apresentadas com o ofício anterior, não havendo, na maior parte delas, menção ao número das emendas. A Presidência

deixou de dar prosseguimento aos trabalhos e pediu ao nobre Sr. Relator que desse consignar em tais documentos os números, a fim de se tornar possível a identificação das emendas que se desejavam destacar. Essa formalidade foi cumprida.

Há, pois, um pedido de destaque. Está acompanhado dos textos que o nobre Relator deseja apresentar sobre as partes correspondentes do Substitutivo. A Presidência, em tais condições, recebe os requerimentos e considera as folhas a ele anexadas, nas quais agora estão mencionados os números das emendas, como elemento elucidativo sobre os efeitos desejados.

É lido o seguinte:

Requerimento Nº 1, de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Na qualidade de Relator do Projeto nº 10-65, que aprova o III Plano Diretor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e atendendo ao decidido pelo Presidente da sessão do dia 8 do corrente, encaminho a Vossa Excelência os requerimentos de destaques das matérias discutidas e aprovadas pela Comissão, não constantes do Substitutivo final, por erro ou omissão, a fim de que sejam os mesmos apreciados na forma regimental e nos termos estabelecidos pela Mesa, na direção do processo legislativo normal.

Atenciosamente, Plínio Lemos, Relator.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Submeterei assim, esta Presidência, à consideração da Casa o pedido de destaque para todas as emendas e subemendas mencionadas.

Convém esclarecer que ditas subemendas agora enumeradas são as que deixaram de figurar no substitutivo e para as quais foi requerido destaque.

As emendas e subemendas são as seguintes: Emendas — 1.027 — 539 — 985 — 635 — 1.014 — 934 — 397 — 936 — 959 — 493 — 494 e Subemenda nº 1.103 — 514 — 1.154 — 132 — 945 — 494 — 450 — 493 — 1.154 e subemenda do Relator nº 1.193 — 975 — 1.022 — 667 — 673 — 1.140, com subemenda do Deputado Humberto Lucena e 545, com subemenda, 163 — 932 — 237 — 838 — 957 com subemenda 1.201, subemenda 1.201 — 463 — 467 — 974 — 359 — 360 e 961.

Estas, as emendas e subemendas para as quais foi feito o pedido de destaque.

Vai-se proceder à votação do pedido de destaque das emendas e subemendas anunciadas pela Presidência.

A votação será feita, em primeiro lugar, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado na Câmara dos Deputados.

Passa-se à votação do pedido de destaque no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam o pedido de destaque, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado no Senado.

Passa-se à votação do Substitutivo, sem prejuízo dos destaques concedidos.

A votação se fará, em primeiro lugar, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o Substitutivo, sem prejuízo dos destaques, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado na Câmara dos Deputados.

Passa-se à votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam o Substitutivo, já aprovado pela Câmara, sem prejuízo dos destaques, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Aprovado o substitutivo, sem prejuízo dos destaques, ficam prejudicados o projeto e as emendas não destacadas.

Sobre a mesa requerimento de autoria do nobre Deputado Rui Santos, em que S. Exa. pede sejam votadas em conjunto as emendas e subemendas destacadas.

É lido o seguinte:

Requerimento Nº 2, de 1965

Requeiro sejam votadas em conjunto as emendas destacadas.

S. S., 11-11-65. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Senhores Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em consequência, passa-se à votação das emendas e subemendas que foram objeto de destaque.

Vota-se, em primeiro lugar, na Câmara.

Os Senhores Deputados que aprovam as emendas e subemendas destacadas, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Aprovadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Assim, fica completada, na sessão de hoje, a tramitação da matéria, cuja Redação final será oportunamente, submetida ao Congresso Nacional.

A Mesa adotará as providências necessárias para que, na reunião final do substitutivo, sejam incluídas as emendas e subemendas que foram objeto de destaque concedido e aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 40 minutos.)

ATA DA 105ª SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1965

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 22 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Gulomard
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Moura Palha
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Siegfredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
João Agripino

Barros Carvalho —
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Eduardo Catalão
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Vasconcelos Tórrès
Aurélio Vianna
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Padre Calazans
Lino de Mattos
João Abraham
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Mello Braga
Antônio Carlos
Guido Mondim
Daniel Krieger
Mem de Sá

e os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite
Geraldo Mesquita
Jorge Kalume
Mário Maia
Rui Lino
Wanderley Dantas

Amazonas:

Abrahão Sabbá
Djalma Passos
José Esteves
Leopoldo Peres
Paulo Coelho
Wilson Calmon (23.1.66).

Pará:

Burlamaqui de Miranda
Carvalho da Silva (4.12.65).
Gabriel Hermes
Gilberto Campelo Azevedo
João Menezes
Lopo Castro
Stelio Maroja
Waldemar Guimarães

Maranhão:

Alexandre Costa
Cid Carvalho
Clodomir Millet
Eurico Ribeiro
Henrique La Rocque
Ivar Saldanha
Joel Barbosa
José Burnett
Lister Caldas
Luiz Coelho
Mattos Carvalho
Pedro Braga

Piauí:

Dyrno Pires
Ezequias Costa
Gayoso e Almendra
Heitor Cavalcanti
João Mendes Olímpio
Moura Santos

Ceará:

Alfredo Barreiras (22.11.65).
Alvaro Lima
Costa Lima
Dager Serra
Edilson Melo Távora
Esmerino Arruda
Euclides Wicar
Flávio Marcílio
Francisco Adeodato
Furtado Leite
Leão Sampaio
Lourenço Colares (10.12.65).
Marcelo Sanford
Martins Rodrigues
Oziris Fontes
Perilo Teixeira (19.11.65).
Paulo Sarasate
Ubirajara Ceará (28.12.65).

Rio Grande do Norte

Aluisio Bezerra
Djalma Marinho
Odilon Ribeiro Coutinho

Paraíba:

Bivar Olintho
Ernany Sátiro
Flaviano Ribeiro
Humberto Lucena
Jandui Carneiro
João Fernandes
Luiz Bronzeado
Plínio Lemos
Raul de Goes

Pernambuco:

Aderbal Jurema
Alde Sampaio
Andrade Lima Filho
Arruda Câmara
Augusto Novaes
Aurino Novaes
Aurino Valois
Bezerra Leite
Costa Cavalcanti
Costa Cavalcanti
Dias Lins
Geraldo Guedes
João Cleofas
Luiz Pereira
Magalhães Melo
Milveres Lima
Ney Maranhão
Nilo Coelho
Oswaldo Lima Filho
Souto Maior
Tabosa de Almeida

Alagoas:

Abrahão Moura
Aloysio Nonô
Medeiros Neto
Muniz Falcão
Oceano Carleial
Oséas Cardoso
Pereira Lúcio
Segismundo Andrade

Sergipe:

Arnaldo Gárces
José Carlos Teixeira
Lourival Batista
Machado Rollemberg
Walter Batista

Bahia:

Aloysio Short (4.12.65)
Antonio Carlos Magalhães
Aloisio de Castro
Cleero Dantas
Edgard Pereira
Edvaldo Flores (4.12.65)
Gastão Pedreira
Heitor Dias
Henrique Lima
João Alves
Josaphat Borges
Luna Freire
Manoel Novaes
Mário Piva
Necy Novaes
Oliveira Brito
Oscar Cardoso
Pedro Catalão
Raimundo Brito
Regis P. P. P.
Ruy Santos
Teófilo de Albuquerque
Tourinho Dantas
Vasco Filho
Vieira de Melo
Wilson Falcão

Espírito Santo:

Argilano Dario
Dirceu Cardoso
Dulcino Monteiro
Florian Rubim
Gil Veloso
Oswaldo Zanillo
Raymundo de Andrade

Rio de Janeiro:

Adahuri Fernandes (4.12.65)
Adolpho Oliveira
Afonso Celso
Alair Ferreira
Ario Teodoro
Bernardo Bello
Carlos Werneck

Dado Coimbra

Edésio Nunes
Geremias Fontes
Jorge Saia-Cury (3.11.65)
Josemaria Ribeiro
Raymundo Padilha
Roberto Saturnino

Guanabara:

Adaute Cardoso
Afonso Arinos Filho
Alomar Baleeiro
Arnaldo Nogueira
Aureo Melo
Baeta Neves
Benjamin Farah
Breno da Silveira
Cardoso de Menezes
Chagas Freitas
Eurico Oliveira
Exedito Rodrigues
Hamilton Nogueira
Jamil Amiden
Noronha Filho
Waldyr Simões

Minas Gerais:

Abel Rafael
Aécio Cunha
Amintas de Barros
Aquiles Diniz
Bento Gonçalves
Bias Fortes
Bilac Pinto
Carlos Murilo
Celso Murta
Celso Passos
Cyro Maciel
Dnar Mendes
Elias Carmo
Francelino Pereira
Guilhermino de Oliveira
Horácio Bethônico
Jaeder Albergaria
João Hercúlio
José Bonifácio
José Humberto
Manoel de Almeida
Manoel Taveira
Milton Reis
Nogueira de Rezende
Ormeo Botelho
Ovidio de Abreu
Ozanam Coelho
Padre Nobre
Padre Vidigal
Paulo Freire
Pedro Aleixo
Pinheiro Chagas
Renato Azeredo
Simão da Cunha
Tancredo Neves
Ultimo de Carvalho
Walter Passos

São Paulo:

Adrião Bernardes
Afrânio de Oliveira
Alceu de Carvalho
Aniz Badra
Antonio Feliciano
Athé Coury
Batista Ramos
Campos Vergal
Carvalho Sobrinho
Celso Amaral
Condeixa Filho
Dias Menezes
Ewaldo Pinto
Franco Montoro
Harry Normaton
Hamilton Prado
Hélcio Maghenzani
Henrique Turner
Italo Pittipaldi
Ivete Vargas
Joel Barbosa
José Menck
José Resegue
Lacôrte Vitale
Lauro Cruz
Levy Tavares
Lino Morganti
Mário Covas
Nicolau Tuma
Pacheco Chaves
Padre Godinho
Paulo Lauro
Pedro Marão
Pedro Junior
Pinheiro Brissola
Plínio Salgado

Sussumu Farata
Teófilo Andrade
Tufy Nassif
Ulysses Guimarães
Yukishigue Tamura

Goiás:

Anísio Rocha
Benedito Vaz
Castro Costa
Celestino Filho
Emival Caiado
Geraldo de Pina
Haroldo Duarte
Jales Machado
José Freire
Ludovico de Almeida
Peixoto da Silveira
Rezende Monteiro

Mato Grosso:

Correa da Costa
Edison Garcia
Miguel Marcondes
Rachid Mamed
Saldanha Derzi
Wilson Martins

Paraná:

Antônio Annibelli
Antônio Baby
Braga Ramos
Elias Nacle
Emílio Gomes
Fernando Gama
Ivan Luz
Jorge Curi
José Richa
Lyrio Bertolli
Maia Neto
Mário Gomes
Minoru Miyamoto
Plínio Costa
Rafael Rezende
Wilson Chedid
Zacarias Selem

Santa Catarina:

Albino Zeni
Antônio Almeida
Aroldo Carvalho
Carneiro de Loyola
Dionício de Freitas
Doutel de Andrade
Larete Vieira
Lenoir Vargas
Orlando Bertoli
Osni Regis
Paulo Macarini
Pedro Zimmermann

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana
Afonso Anschau
Antônio Bresolin
Ary Alcântara
Brito Velho
Cesar Prieto
Clovis Pestana
Croacy de Oliveira
Euclides Triches
Florêncio Paixão
Giordano Alves
Jairo Brum
José Mandelli
Lino Braun
Luciano Machado
Marcial Terra
Matheus Schmidt
Milton Schmidt
Milton Cassel
Osmar Grafalha
Peracchi Barcelos
Raul Pila
Ruben Alves
Tarso Dutra
Unirio Machado
Victor Issler
Zaire Nunes

Amapá:

Janary Nunes

Rondônia:

Hegel Morhy

Roraima:

Francisco Elebão

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama)

As listas de presença acusam o comparecimento de 49 Srs. Senadores e 317 Srs. Deputados, num total de 366 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai-se lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

RELATÓRIO Nº 32, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara número 926-E-56 (nº 139-62 no Senado), que regula a profissão de corretores de seguro.

Relator: Sr. Mem de Sá.

De acordo com o disposto no artigo 70, § 1º e 87, inciso II, da Constituição, o Sr. Presidente da República houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 926-E de 1956 (nº 139-62 do Senado), que regula a profissão de corretores de seguro.

TEMPESTIVIDADE

Foi obedecido, na apresentação do veto presidencial, o decênio instituído pelo artigo 70, § 2º, da Constituição.

ORIGEM E RAZÃO DO PROJETO

O projeto foi, inicialmente, apresentado no Senado Federal pelo Senador Atílio Vivacqua e, posteriormente, renovado, na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Fernando Ferrari.

O que levou os ilustres parlamentares citados a apresentar um projeto regulando a profissão dos corretores de seguro foi o "desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado". Visavam, também, a regulamentar o exercício da mencionada profissão, não só a garantir "a seleção e o amparo de uma categoria de profissionais como, ainda, a resguardar os interesses de terceiros, exigindo desses a capacidade e a responsabilidade indispensáveis à sua função.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

A proposição, apresentada em 1956, foi objeto de estudos, na Câmara dos Deputados, por parte das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e de Legislação Social. Sofreu, daquela Casa do Poder Legislativo, várias alterações fundamentais, julgadas indispensáveis à sua perfeita solução.

Em 1962, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal, que o submeteu ao exame das Comissões de Justiça e Indústria e Comércio, e onde teve tramitação conjunta com o projeto de Lei do Senado nº 13, de 1963, de autoria do Senador Dinarte Mariz e outros, dispondo sobre a regulamentação da profissão de corretor de seguros do ramo vida.

Tendo sofrido emendas por parte do Senado, o projeto retornou ao exame da Câmara dos Deputados. Aprovado, foi encaminhado à sanção presidencial.

O VETO

O Sr. Presidente da República, no entanto, houve por bem vetar, no artigo 4º letra "b", as expressões: — "em escola" e "ou reconhecida" — e, no artigo 19, a expressão — "destinada à formação técnica de securitários e corretores de seguro".

ORIGEM DAS EXPRESSÕES VETADAS

As expressões vetadas no artigo 4º, letra "b", já existiam no projeto inicial. O referido artigo exigia, para fins de obtenção do título de corretor de seguros, prova de "conclusão de curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida". Como o veto, a redação da letra b, passaria a ser a seguinte: "conclusão de curso técnico-profissional de seguros, oficial".

No artigo 19 do projeto, em cujo texto encontra-se a expressão vetada — "destinados à formação técnica de securitários e corretores de seguros" — é originário de uma emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Raymundo de Brito, Relator da matéria. Como veto, a redação do artigo 19, passaria a ser a seguinte: "Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acordo com a tarifa respectiva, reverterá para a criação de escolas profissionais (Veto) ... e criação de um "Fundo de Prevenção contra Incêndios".

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República vetou as referidas expressões por considerá-las contrárias aos interesses nacionais, baseados nas razões constantes da Mensagem Presidencial número 842, de 1965, a saber:

a) Quanto às expressões da letra "b" do artigo 4º:

"Diante da falta de escolas técnico-profissionais de seguros em funcionamento no país, e até que venham a ser organizadas e tenham seu primeiro período escolar terminado a nenhum cidadão seria possível abraçar a profissão de corretor de seguros — o que tornaria inócuo o parágrafo único do artigo 2º — pois o número de corretores estaria, durante longo tempo, limitado ao daqueles que já exercem a profissão ou a exerceram anteriormente à promulgação da presente lei".

b) Quanto à expressão contida no artigo 19:

"A disposição vetada é inconveniente ao interesse público com as limitações excessivamente estritas da finalidade desejada pelo Legislador.

Não existe qualquer previsão idônea dos recursos que serão, por tal forma, canalizados ao Instituto de Resseguros do Brasil.

O ensino técnico profissional no Brasil é notoriamente carente de recursos e seria injusto desviar para uma área tão restrita do preparo profissional recursos que, tudo indica, serão vultosos.

O interesse de preparo de especialistas no ramo securitário mais do que do Governo, e das próprias empresas que sempre preparam seus técnicos através do treinamento informal em serviços ministrando currículos de duração de duração variável para eleição e aprimoramento de seu pessoal.

O ensino técnico-profissional obedece a uma planificação governamental sendo inconveniente a atividade escoteira e desordenada, com sacrifício de programação dos órgãos próprios.

O veto ensinaria a disciplinação do emprego dos recursos arrecadados a título de corretagem nos seguros diretos, pela superveniente regulamentação do Poder Executivo".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgamos encontrar-se o Congresso Nacional habilitado a apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 926-E-56 (nº 139, de 1962, no Senado).

Sala das Comissões, em 2 de abril de 1965. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Nelson Maculan*. — *Lauro Leitão*. — *Raymundo Brito*. — *Fernando Gama*.

MESSAGEM Nº 3, DE 1965
Nº 842, na origem

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 926-E-56 (no Senado nº 233-62), que Regula a Profissão de Corretor de Seguros, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais:

Incidem os vetos sobre

No art. 4º, letra b, as expressões: "em escola" e "ou reconhecida"

Razões:

Diante da falta de escolas técnico-profissionais de seguros, em funcionamento no país, e até que venham a ser organizadas e tenham seu primeiro período escolar terminado, a nenhum cidadão seria possível abraçar a profissão de corretor de seguros — o que tornaria inócuo o parágrafo único do art. 2º — pois o número de corretores estaria, durante longo tempo, limitado ao daqueles que já exercem a profissão ou a exerceram anteriormente à promulgação da presente Lei.

Enquanto não se organizarem escolas, cursos de habilitação, poderão ser, em breve prazo, instituídos pelo Instituto de Resseguros do Brasil, em entidades de classe ou estabelecimentos de ensino, sob a fiscalização e orientação do Instituto.

Nada impedirá que, oportunamente, com os recursos previstos no art. 19, o Governo, por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil venha a promover a instituição de estabelecimentos especializados no ensino dos assuntos relativos ao seguro e, por extensão, à previdência social.

No artigo 19, as expressões: "destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros".

Razões:

A disposição vetada é inconveniente ao interesse público com as limitações excessivamente estritas da finalidade desejada pelo legislador.

Não existe qualquer previsão idônea dos recursos que serão, por tal forma, canalizados ao Instituto de Resseguros do Brasil.

O ensino técnico profissional no Brasil é notoriamente carente de recursos e seria injusto desviar para uma área tão restrita do preparo profissional recursos que, tudo indica, serão vultosos.

O interesse de preparo de especialistas no ramo securitário mais do que do Governo, e das próprias empresas que sempre preparam seus técnicos através do treinamento informal em serviços ministrando currículos de duração de duração variável para seleção e aprimoreamento de seu pessoal.

O ensino técnico-profissional obedece a uma planificação governamental, sendo inconveniente a atividade escoteira e desordenada, com sacrifício de programação dos órgãos próprios.

O veto ensinaria a disciplinação do emprego dos recursos arrecadados a título de corretagem nos seguros diretos, pela superveniente regulamentação do Poder Executivo.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto

em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de dezembro de 1964. — *H. Castello Branco*.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Regula a profissão de Corretor de Seguros

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;
e) ter habilitação, técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º. O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído o curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º. O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais;
b) estar quite com o imposto sindical.

c) inscrever-se para o pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional hou-

ver sido cassado, nos termos do artigo 24.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no "Diário Oficial" da República.

Art. 8º O atestado, a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato e dele deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguros e as empresas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido cabe recurso no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sobre a habilitação legal e o "currículum vitae" profissional de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no "Diário Oficial" da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos dos Corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deve o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem intervenção de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade parastatal;

b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acordo com a tarifa respectiva, reverterá para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de seguritários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente da responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dobro no caso de reincidência, as empresas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que for aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

O PROJETO, SUA ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO

O projeto vetado, que foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Sr. Deputado Saldanha Derzi em 27 de junho de 1963, concede à Companhia Siderúrgica Nacional isenção de imposto de renda, determinando ainda que os tributos não recolhidos em virtude do mesmo, sejam periodicamente canalizados para a União mediante a emissão de ações.

Em sua justificação, o Sr. Deputado alinha argumentos os mais diversos, desde a concessão, já feita, de benefício fiscal ainda mais amplo à Petrobrás, até a necessidade de ampliação da indústria siderúrgica, que é uma das atividades fundamentais para o desenvolvimento econômico do País, e a necessidade de capital por parte da mesma Companhia para promover o plano de expansão que irá elevar sua capacidade de produção para até 3,5 milhões de toneladas de aço em lingotes por ano.

TRAMITAÇÃO

O projeto vetado recebeu, na Câmara dos Deputados, pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, tendo sido apresentada, na Comissão de Finanças, emenda substitutiva que afinal veio a ser aprovada em plenário.

No Senado, o projeto recebeu duas emendas: nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, destinada a sintetizar o projeto com o disposto no artigo 15, XV, e § 4º da Constituição Federal, com a alteração constante da Emenda Constitucional nº 5, de 1 de novembro de 1961, que assegura aos Municípios 15% do total que a União arrecada do imposto de renda; nº 2, de Plenário, estendendo à Companhia Vale do Rio Doce a isenção de que trata o projeto, tendo sido aprovados em plenário o projeto e as duas emendas, as quais foram posteriormente aceitas também pela Câmara dos Deputados.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

O ato presidencial vetando totalmente o projeto, obedeceu ao decênio estabelecido pelo artigo 70, § 1º, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO DO VETO

Negando sanção ao projeto por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, o Sr. Presidente da República esclarece que, "sendo a Companhia Siderúrgica Nacional um dos maiores contribuintes do imposto de renda a isenção pretendida viria agravar ainda mais o desequilíbrio orçamentário da União, mostrando ainda que a isenção desestimularia os novos investimentos da iniciativa privada em tal setor, o que não ocorre em relação à indústria de petróleo por ser a mesma monopólio estatal.

A indústria siderúrgica, aberta à iniciativa privada, não oferece qualquer analogia com o ramo de exploração do petróleo, não se justificando por isso apelo à igualdade de tratamento. Além disso, a isenção assegurada à Petrobrás só vigorou até o ano de 1962, e sob condições especiais, não havendo até esta data lei que estenda a isenção a partir de 1963, ou amplie os benefícios anteriormente concedidos."

Diante do exposto, cremos estar o Congresso Nacional habilitado a manifestar-se sobre o veto presidencial, na forma do dispositivo constitucional atinente à matéria.

Sala das Comissões, 16 de março de 1965. — *Sigfredo Pacheco*, Presidente. — *Eurico Rezende*, Relator. — *Aloysio de Carvalho* — *Ario Theodoro* — *Afonso Celso* — *Celestino Filho*.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta lei as operações de seguro e de resseguro entre as Empresas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado as propostas de contratos de seguros relativos a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nele domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões, devidas pela mediação de contratos de seguros de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e nêles agenciadas e assinadas continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções nos termos da presente lei, a fim de os referidos corretores possam se habilitar e se registrar dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a, c e d do art. 3º, c do art. 4º, e prova da observância do disposto no artigo 5º.

Art. 32. Dentro de noventa dias a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecendo os princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

DISPOSITIVOS VETADOS

1) No artigo 4º, letra b, as expressões: "em escola" e "ou reconhecida".

2) No artigo 19, as expressões: "destinadas à formação técnica de seguritários e corretores de seguros".

RELATÓRIO Nº 15, DE 1965

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 617-B, de 1963 (nº 109, de 1963, no Senado), que concede isenção de imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

O Presidente da República, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, vetou totalmente o Projeto de Lei da Câmara número 617-B-63 (nº 109-63, no Senado), sob o fundamento de que o mesmo é contrário aos interesses nacionais.

MENSAGEM Nº 12, DE 1965

(Nº 10, de 1965, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 617-E-33, da Câmara dos Deputados (no Senado Federal, nº 109-63) que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

— De início, cabe acentuar que a Companhia Siderúrgica Nacional, figurando entre os maiores contribuintes de imposto de renda do País, recolhe aos cofres públicos parcela do imposto de renda superior ao arrecadado em vários Estados da Federação.

A medida preconizada no projeto agravará o desequilíbrio orçamentário da União, acarretando sensível decréscimo na receita pública, quando mais pesados se tornam os encargos que sobre ela recaem.

Invoca-se, na justificativa, o exemplo da Petrobrás, que goza de vários benefícios e isenção de tributos federais.

Embora a Companhia Siderúrgica Nacional e a Petrobrás Brasileira S.A. tenham as características comuns de sociedades de economia mista constituídas pelo Governo da União, desempenhando ambas atividades de indústrias básicas ao desenvolvimento nacional, possuem condições peculiares que as diversificam nitidamente quanto ao regime econômico.

Assim, a indústria de petróleo está sujeita a monopólio estatal, do qual a Petrobrás é órgão executivo, que alcança desde a pesquisa de jazidas e lavras até a comercialização do produto incluindo o refino e o transporte, sendo vedada a iniciativa privada nessa indústria, salvo as autorizações anteriores à lei do monopólio (Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953).

Já a indústria siderúrgica não tem caráter monopolístico e é explorada por sociedades de economia mista do governo federal e dos governos estaduais, tanto quanto por empresas particulares.

O regime de livre concorrência na produção do ferro e aço seria, portanto, desvirtuado pela concessão de privilégios fiscais a um dos competidores, como seriam também desestimulados os novos empreendimentos de iniciativa privada em tal setor.

A legislação de imposto de renda em vigor já manda excluir do lucro, para fins de tributação, as participações, a qualquer título, dos Governos da União, dos Estados e dos Municípios, nos lucros de quaisquer empresas (Lei nº 2.354, art. 6º — I — Art. 43, § 2º, b, do Regulamento do Imposto de Renda).

Além disso, era assegurada à Petrobrás isenção do imposto de renda sobre quantias que fossem investidas na indústria do petróleo até o ano de 1962, inclusive (art. 21 da Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956), sem embargo da tributação sobre a parte dos lucros distribuídos aos demais acionistas que não fossem pessoas de direito público, bem como da inclusão, no cômputo do rendimento tributável, das importâncias distribuídas a diretores, empregados e terceiros, excedentes aos limites legais, ou sem observância das normas estabelecidas para a dedução das despesas.

Não há, todavia, até o presente, lei que estenda a partir de 1963 aquela isenção que a Petrobrás fruiu até o exercício de 1962, ou que amplie os benefícios anteriormente concedidos.

A isenção ampla, sem quaisquer limitações, a par de outros inconvenientes, dificulta o controle dos rendimentos distribuídos a terceiros, bem como repercute negativamente na tri-

butação de rendimentos mediante o sistema de retenção na fonte, especialmente quando esta assume o ônus do imposto, o que ocorre freqüentemente em contratos de fornecimento ou serviços cujos pagamentos são feitos no exterior.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de março de 1965. — **Castello Branco.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Companhia Siderúrgica Nacional fica isenta, durante 10 (dez) anos, do pagamento do imposto de renda sobre os resultados de suas atividades ou operações industriais, a partir do exercício fiscal de 1964.

Art. 2º As importâncias relativas à isenção de que trata esta lei, serão escrituradas em conta especial e capitalizadas, anualmente, pela Companhia Siderúrgica Nacional em favor da União Federal, mediante emissão de ações.

Art. 3º Fica, igualmente, concedida isenção do imposto de renda à Cia. Vale do Rio Doce, nas condições previstas nos artigos 1º e 2º, devendo a beneficiada aplicar quarenta por cento dos recursos advindos por esta lei no aumento de seu capital e sessenta por cento em investimentos que visem a valorização do Vale.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RELATÓRIO Nº 38, DE 1965

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 2.362-B-64 na Câmara (nº 279, de 1964, no Senado), que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

Relator: Senador Bezerra Neto.

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, vetou parcialmente, por considerá-la contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei nº 2.362-B-64 na Câmara e número 279-64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

O PROJETO

O Sr. Presidente da República, pela Mensagem nº 512, de 11 de outubro de 1964, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, anteprojeto de Lei acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças. No Senado a matéria foi apreciada pelas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, e aprovado com emenda apresentada pela primeira. Voltando à Câmara, a proposição foi apreciada e rejeitada a emenda do Senado.

DISPOSITIVO VETADO

Incide o veto sobre o art. 1º, que dispõe:

“O Conselho Nacional de Economia estabelecerá índices trimestrais de correção monetária, revendo-os no decênio subsequente a cada período vencido”.

RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões do veto:

“O artigo em causa estabelece uma rigidez excessiva para a fixação dos índices de correção monetária pelo Conselho Nacional de Economia.”

A periodicidade dos índices deverá ser estabelecida de acordo com a finalidade a que os mesmos se destinam. Em alguns casos os índices deverão ser anuais (como o Imposto de Renda); em outros semestrais trimestrais ou mesmo mensais.

Assim sendo deverá o Conselho Nacional de Economia ter liberdade para fixar os índices de correção monetária, tendo em vista a finalidade de cada um.”

ORIGEM DO DISPOSITIVO VETADO

O dispositivo vetado teve origem no substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças da Câmara.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Embora o ofício de fls. 16, firmado pelo Deputado José Bonifácio, seja datado de 23 de fevereiro de 1965, o projeto foi enviado à sanção em 10 de março do corrente ano, conforme informação prestada pela Diretoria de Expediente da Câmara. Assim sendo, foi observado pelo Sr. Presidente da República o decênio fixado no artigo 70, § 1º, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, está o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o veto em questão, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1965. — **Jódo Agripino**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator. — **José Rolemberg** — **Celestino Filho** — **Gerardo Freire**. — **Ario Teodoro**.

MENSAGEM Nº 25, DE 1965

(Nº 42, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal resolvi vetar, parcialmente, considerando contrário aos interesses nacionais o Projeto de Lei da Câmara nº 2.362-B-64, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

Incide o veto sobre o artigo 2º

Razões: O artigo em causa estabelece uma rigidez excessiva para a fixação dos índices de correção monetária pelo Conselho Nacional de Economia.

A periodicidade dos índices deverá ser estabelecida de acordo com a finalidade a que os mesmos se destinam. Em alguns casos os índices deverão ser anuais (como o Imposto de Renda); em outros semestrais, bimestrais ou mesmo mensais.

Assim sendo, deverá o Conselho Nacional de Economia ter liberdade para fixar os índices de correção monetária, tendo em vista a finalidade de cada um.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de março de 1965. — **H. Castello Branco.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Economia a

fixação de índices para a aplicação da correção monetária estipulada em lei.

Parágrafo único. A fixação desses índices obedecerá a critérios indicados em Decreto Executivo, regulamentador desta lei, baixado dentro do prazo de 30 dias.

Art. 2º O Conselho Nacional de Economia estabelecerá índices trimestrais de correção monetária, revendo-os no decênio subsequente a cada período vencido.

Art. 3º O Conselho Nacional de Economia divulgará amplamente, o estudo completo das revisões empreendidas para a fixação de novos índices.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 23 de fevereiro de 1965. — **Ranieri Mazzilli** — **José Bonifácio** — **Artz Badra**.

Dispositivos vetados

1) Art. 2º.

RELATÓRIO

Nº 89, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 1965, que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências.

Relator: Deputado Celestino Filho.

O Presidente da República, no uso das suas atribuições constitucionais, artigo 70, parágrafo 1º, e 87, II, houve por bem vetar parcialmente, o Projeto de Lei do Congresso Nacional número 8, de 1965, por considerá-lo, na parte vetada, contrário aos interesses nacionais.

O PROJETO E SUA ORIGEM

O Projeto originou-se de Mensagem do Poder Executivo e dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências.

O DISPOSITIVO VETADO. SUA ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO

Incidiu o veto sobre a parte final do parágrafo 2º do artigo 1º:

“Salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico-científico”.

Originaram-se as expressões vetadas de emenda da lavra do Senador Josaphat Marinho, a qual, perfilhada pela Comissão Mista do Congresso, veio a prevalecer, com pequena modificação na redação, aprovada que foi pelo Plenário.

Na justificação da referida emenda acentuou seu ilustre Autor, “verbis”:

“É notório que o poder federal remunera mal os técnicos da administração pública, assim direta como indireta. Daí o êxodo crescente de técnicos para as empresas privadas, que oferecem, geralmente, salários mais vantajosos.

Assim, não é razoável que se ex-cua um Estado do direito de receber empréstimo ou auxílio da União, porque paga mais do que esta a servidores especializados. Compreende-se a restrição quanto ao funcionalismo em geral, mas é injusta se não abrir exceção, pois a posição do Governo Federal é insustentável em relação ao tratamento dispensado aos técnicos, não podendo, por isso mesmo, ser fundamento de medida contrária aos Estados”.

O VETO E SUAS RAZÕES

O veto, após tempestivamente, não especificou, no entanto, de que artigo ou parágrafo do projeto eram as expressões a que se referia. Entretanto, como as expressões vetadas só constam da parte final do parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto, é evidente que foi sobre elas que recaiu o veto. Na justificação do veto assim se expressou o Sr. Presidente da República:

“Tendo em vista a política financeira adotada pelo Governo Federal de comprimir os gastos correspondentes a simples custeio de administração, a fim de liberar maior soma possível de recursos para a realização de investimentos essenciais para o desenvolvimento econômico do país, foi adotada uma severa política salarial no tocante aos servidores públicos civis e militares, cujos vencimentos não foram majorados e nem o serão no corrente exercício.

Face a essa política seria contraditório e mesmo iniquo que o Governo Federal concedesse auxílio aos Estados e Municípios que atribuam a seus servidores uma remuneração superior à dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União. A exceção introduzida em favor de titulares de cargos técnicos, não só contraria a política salarial do Governo Federal, como colocaria este último em posição desfavorável de competição no mercado do trabalho, para recrutamento de pessoal especializado.

Além disso, não há no serviço público uma perfeita caracterização dos cargos técnicos, pelo que as expressões vetadas poderiam dar lugar a dúvida e a indesejáveis divergências entre a União, de um lado, e os Estados e Municípios, de outro.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional”.

CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, dá por concluído o seu relatório sobre o veto parcial ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 1965, na expectativa de haver propiciado aos Srs. Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 1965. — **José Ermirio**, Presidente — **Celestino Filho**, Relator — **Moura Palha** — **Júlio Leite** — **Matheus Schmidt** — **José Bonifácio**.

MENSAGEM

Nº 390, de 1965

(Nº 736/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei CN-8 de 1965, que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as expressões “salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico e científico”, que considero contrárias aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor:

Tendo em vista a política financeira adotada pelo Governo Federal de comprimir os gastos correntes cor-

respondentes a simples custeio de administração, a fim de liberar maior soma possível de recursos para a realização de investimentos essenciais para o desenvolvimento econômico do país, foi adotada uma severa política salarial no tocante aos servidores públicos civis e militares, cujos vencimentos não foram majorados e nem o serão no corrente exercício.

Face a essa política, seria contraditório e mesmo iníquo que o Governo Federal concedesse auxílio aos Estados e Municípios que atribuem a seus servidores uma remuneração superior a dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União. A exceção introduzida em favor de titulares de cargos técnicos, não só contraria a política salarial do Governo Federal, como colocaria este último em posição desfavorável de competição no mercado do trabalho, para recrutamento de pessoal especializado.

Além disso, não há no serviço público uma perfeita caracterização dos cargos técnicos, pelo que as expressões vetadas poderiam dar lugar a dúvidas e a indesejáveis divergências entre a União, de um lado, e os Estados e Municípios, de outro.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de setembro de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios, e dá outras providências.

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a conceder empréstimo aos Estados e Municípios para a complementação financeira de investimentos de indiscutível urgência e de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Os empréstimos também poderão ser concedidos aos Estados e Municípios para obras em fase de acabamento, se os mesmos não dispuserem de fundos para sua conclusão.

§ 2º Nenhum empréstimo ou auxílio poderá ser concedido a Estado ou Município que atribua aos seus servidores vencimentos superiores aos dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico-científico.

Art. 2º As condições aplicáveis aos empréstimos de que trata o artigo anterior serão fixadas de acordo com a natureza dos projetos de investimentos, podendo variar o prazo de resgate de 2 (dois) a 8 (oito) anos e a taxa de juros até 7% (sete por cento) ao ano, a critério do Ministro da Fazenda, de conformidade com os esquemas que forem acordados com os Estados ou com os Municípios interessados.

Art. 3º É autorizado o Ministério da Fazenda a promover a regularização dos adiantamentos já concedidos aos Estados, a título de empréstimo ou auxílio, para atender situações de emergência, que excederem os limites fixados nos artigos 4º e 13 da Lei nº 4.368, de 28 de agosto de 1964.

§ 1º Os adiantamentos de que trata este artigo, e que tenham sido feitos sob a forma de empréstimos, serão regularizados mediante assinatura de contrato de financiamento entre o Ministério da Fazenda e os Estados interessados, para resgate no prazo de 8 (oito) anos, a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 2º Os Estados e os Municípios comprovarão, nos prazos a serem fixados nos contratos de financiamentos ou nos processos de auxílios, a aplicação dos investimentos previstos

nesta Lei, através de documentação própria a ser submetida ao Poder Executivo da União.

Art. 4º Enquanto não forem constituídas as reservas monetárias destinadas à cobertura das diferenças de financiamento de exportações de produtos agrícolas, ainda que manufaturados, cujos preços tenham sofrido baixas acentuadas eventuais no mercado internacional, o Ministro da Fazenda, mediante prévia aquiescência do Conselho Monetário Nacional, poderá autorizar o débito das respectivas despesas em conta do Tesouro Nacional, dando-se ciência ao Congresso Nacional da operação e de seu montante em cruzeiros, dentro de 60 (sessenta) dias de sua realização.

Art. 5º Os recursos para a execução desta Lei serão obtidos mediante venda de Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 250.000.000.000 (duzentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), observadas as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

DISPOSITIVOS VETADOS

1) As expressões no art. 1º, § 2º: "Salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico e científico".

RELATÓRIO

Nº 90, de 1965.

Da Comissão Mista, sobre o veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 145, de 1965 (nº 2.874-E-65, na Casa de origem), que institui o novo Código Florestal.

Relator: Sr. José Leite.

Com fundamento no disposto nos artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República resolveu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 2.874-E-65 (nº 145-65, no Senado), que institui o novo Código Florestal.

O PROJETO (ORIGEM)

O projeto, ora objeto de veto parcial do Senhor Presidente da República, foi encaminhado ao exame do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º do Ato Institucional, com a Mensagem nº 385, de 1965, do Poder Executivo, atendendo a Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura.

OS DISPOSITIVOS VETADOS

O veto incidiu sobre os seguintes dispositivos do projeto: no art. 26, a letra "p"; e o art. 40, totalmente.

ORIGEM DOS DISPOSITIVOS VETADOS

A letra "p" do art. 26 teve origem em substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, onde aparece como preceito do art. 31 da referida emenda substitutiva.

O art. 40 é originário da Emenda nº 13 de plenário, subscrita pelo illustre Senador Daniel Krieger.

RAZÕES DOS DISPOSITIVOS VETADOS

A letra "p" do art. 26 teve a justificativa as seguintes razões apresentadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados:

"O Substitutivo propõe não só uma nova redação, mais disciplinada à técnica legislativa, como também a tipificação de algumas figuras contravençionais constantes do atual Código e que merecem permanecer. Um dispositivo genérico incluído não foge à tra-

dição, pois de feição idêntica é o do art. 87, letra "i" do atual. Na letra "a" o projeto desfilia os artigos cuja violação constitua contravenção. Ocorre, entretanto, que vários deles não são normas imperativas ou proibitivas que ensejem a infração comissiva que tipifiquem, em concorrência com os demais elementos que a caracterizam, a contravenção. Então neste caso as referências aos artigos 2º e 3º que enunciam, apenas, o conceito de floresta de preservação permanente; 7º, que declara imune ao corte qualquer árvore nas condições descritas e, de certa forma o 10 que declara possível a utilização racional das florestas em áreas nas condições previstas, e o artigo 47.

Por tais razões emprestamos nova forma ao projeto, no particular".

O art. 40 foi aprovado com a aceitação das seguintes razões:

"A atual lei do Imposto de Renda é omissa em relação aos lucros auferidos pela exploração de florestas plantadas. Disso resulta serem considerados como lucro de um só exercício os rendimentos resultantes de um trabalho de 15, 20 e mesmo 30 anos. Em consequência, esses rendimentos caem, forçosamente, no último grau da tabela progressiva tornando, por isso, antieconômica a atividade da formação de florestas plantadas de fundo econômico.

Tal absurdo torna-se ainda mais patente se consideradas que, na prática, nenhuma taxa recai sobre o carvão ou lenha que abate um patrimônio florestal natural.

A isenção ora sugerida em nada afetará a atual arrecadação, porquanto, como é notório, não existe presentemente arrecadação de tal fonte e que o incentivo à criação de florestas plantadas virá trazer, em futuro não remoto, substancial reforço à arrecadação do imposto de rendas e consignações dos Estados e mesmo do próprio imposto sobre a renda, através da industrialização da madeira".

RAZÕES DO VETO

Em referência ao veto que incide sobre a letra "p" do artigo 26 do projeto, foram apresentadas pelo Senhor

Presidente da República as seguintes razões:

Razões:

Conforme preceitua o § 2º do artigo 141 da Constituição Federal, "Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Assim, a lei não pode delegar às autoridades a determinação do lícito ou do ilícito.

O § 27 do citado artigo 141 acrescenta que "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior".

Repugna, pois, à consciência jurídica que o legislador, em matéria penal, exima-se de formular os casos de infração, para atribuir tal competência a poderes administrativos".

Relativamente ao artigo 40, as razões do veto estão assim consubstanciadas:

Razões:

A legislação do Imposto de Renda constitui um dos instrumentos da política de desenvolvimento econômico do Governo.

Através dessa legislação vêm sendo incrementadas as atividades econômicas, mediante reduções ou isenções do tributo, sempre exigidas a contrapartida, consistente em melhoria ou criação de empreendimentos econômicos.

A isenção tributária, sem aquela obrigação de fazer, significa dar oportunidade aos empresários de auferirem individualmente, maiores lucros, que somente servirão para o aumento de poder aquisitivo para fins de consumo e não de investimentos.

A atual legislação do Imposto de Renda já faculta ao proprietário de florestas exploradas a dedução, como cota anual de exaustão, das importâncias efetivamente aplicadas, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte, cota de exaustão que é determinada de acordo com os princípios de depreciação e com base no custo de aquisição ou plantio, corrigido monetariamente, dos recursos florestais explorados.

Para as empresas que exploram a agricultura e a pecuária, a mesma legislação também faculta a inclusão, com despesas operacionais, das importâncias correspondentes ao custo de plantio de florestas, quer para proteção do solo, quer para o corte.

A pretendida isenção do imposto de renda, em termos amplos, sobre rendimentos provenientes da exploração de florestas, sem estipulação de obrigações em favor do desenvolvimento econômico do País, contraria, frontalmente, a política do Governo, e, em consequência, os interesses nacionais".

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Firmado dentro do decêndio estabelecido pelo artigo 70, § 1º, da Constituição Federal — data do recebimento: 8 de setembro de 1965; data do veto: 15 de setembro de 1965 — o veto é, pois, tempestivo.

CONCLUSÃO

A vista do exposto, cremos estarem os Senhores Congressistas em condições de apreciar os vetos do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.874-E de 1965 (nº 145 de 1965, no Senado), que institui o novo Código Florestal.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1965. — *Edmundo Levi*, Presidente. — *José Leite*, Relator. — *Júlio Lacerda*. — *João Mendes Olimpio*. — *Newton Carneiro*. — *Ivan Luz*.

MENSAGEM

Nº 391, de 1965

(Nº 137/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.874-B/65 (no Senado nº 145-65), que institui o novo Código Florestal.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero inconstitucionais e contrárias aos interesses nacionais:

1) No art. 26, a letra "p".

Razões:

Conforme preceitua o § 2º do art. 141 da Constituição Federal, "Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, a lei não pode delegar às autoridades a determinação do licito ou do ilícito.

O § 27 do citado art. 141 acrescenta que "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior".

Repugna, pois, à consciência jurídica que o legislador, em matéria penal, exima-se de formular os casos de infração, para atribuir tal competência a poderes administrativos.

2) O art. 40.

Razões:

A legislação do Imposto de Renda constitui um dos instrumentos da política de desenvolvimento econômico do Governo.

Através dessa legislação vêm sendo incrementadas as atividades econômicas, mediante reduções ou isenções do tributo sempre exigida a contrapartida, consistente em melhoria ou criação de empreendimentos econômicos.

A isenção tributária, sem aquela obrigação de fazer, significa dar oportunidade aos empresários de auferirem, individualmente, maiores lucros que somente servirão para o aumento de poder aquisitivo para fins de consumo e não de investimentos.

A atual legislação do Imposto de Renda já faculta ao proprietário de florestas exploradas a dedução, como cota anual de exaustão, das importâncias efetivamente aplicadas, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte, cota de exaustão que é determinada de acordo com os princípios de depreciação e com base no custo de aquisição ou plantio, corrigido monetariamente, dos recursos florestais explorados.

Para as empresas que exploram a agricultura e a pecuária, a mesma legislação também faculta a inclusão, com despesas operacionais, das importâncias correspondentes ao custo de plantio de florestas, quer para a proteção do solo, quer para o corte.

A pretendida isenção do imposto de renda, em termos amplos, sobre rendimentos provenientes da exploração de florestas, sem estipulação de obrigações em favor do desenvolvimento econômico do País, contraria, frontalmente, a política do Governo, e, em consequência, os interesses nacionais.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de setembro de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Institui o Novo Código Florestal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecerem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) do todo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

c) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado a margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre a 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprégo de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desoravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos matozinhos em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os matozinhos de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedades privadas, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e trato culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, floresta destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 e 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e a data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la como infringência das normas estabelecidas ou prevista nesta Lei.

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de flo-

restas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e pro-

ceder a inquéritos policiais, os autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas;

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n.º 1.503, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1.º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2.º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas para fins econômicos.

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridade aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários ao

serviço, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1.º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2.º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevada valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área da zona propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

A Comissão Mista, incumbida de relatar o veto.

DISPOSITIVO VETADO

- 1) — No artigo 26, a letra "p"
- 2) — O artigo 40

RELATÓRIO

N.º 91, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 1965 (nº 3.038-B-65, na Câmara), que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

Relator: Senador Edmundo Levi.

Usando das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República vetou, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3.038-B-65, (no Senado nº 172-65), que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações, em substituição à Lei nº 4.299, de 23 de dezembro de 1963.

ORIGEM DO PROJETO

O projeto é originário do Poder Executivo, que o apresentou nos termos do artigo 4º, "caput", do Ato Institucional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Na Câmara dos Deputados, foram apresentadas 9 emendas em plenário. Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Ivan Luz, ofereceu substitutivo, que, entretanto, foi rejeitado, manifestando-se o referido órgão pela aprovação do projeto e de determinadas emendas de plenário.

A Comissão de Economia, por sua vez, ofereceu outra emenda substitutiva, tendo a Comissão de Finanças apresentado um terceiro substitutivo que, aprovado, passou a constituir o texto definitivo da proposição.

No Senado Federal, o Projeto foi, inicialmente, apreciado pela Comissão de Finanças que lhe aditou 10 emendas, tendo sido, ainda, oferecidas mais 5 emendas.

O VETO E SUAS RAZÕES

O Sr. Presidente, considerando algumas partes do projeto contrárias aos interesses nacionais, vetou-as da seguinte forma sob os seguintes fundamentos:

1) No § 3º do art. 2º as expressões: "entre os Estados", "referidos no parágrafo anterior" e "Estado".

O referido parágrafo, cujas expressões foram vetadas, tem a seguinte redação:

"Se surgirem divergências entre os Estados quanto à classificação dos produtos referidos no parágrafo anterior, caberá ao Ministério da Agricultura, através do órgão competente, por solicitação de qualquer Estado interessado, dar a classificação do produto sobre o qual surgir a divergência".

Este dispositivo foi incluído no Projeto, em virtude da aprovação da emenda nº 6, de autoria do Sr. Deputado Floriano Ribeiro, oferecida perante a Comissão de Economia.

O Sr. Presidente vetou as expressões assinaladas, alegando as seguintes razões:

a) As expressões "entre os Estados" tendo em vista o fato de que poderão surgir divergências, também, e principalmente, entre contribuintes e fiscos estaduais;

b) As expressões "referidos no parágrafo anterior", com a finalidade de corrigir impropriedade, uma vez que a referência deveria ter sido feita não ao parágrafo anterior, que é o 2º, mas sim ao parágrafo 1º;

c) A expressão "Estado", a fim de permitir que não só os Estados, como

os particulares interessados, possam solicitar a intervenção do Ministério da Agricultura para a solução de divergências, a respeito de classificação dos produtos".

2) O § 4º do artigo 2º.

Esta assim redigida esta disposição integralmente vetada:

"Na hipótese deste artigo, é sempre assegurada ao Estado de destino a incidência do imposto nas vendas efetuadas, no varejo, diretamente aos consumidores".

Este parágrafo foi acrescentado ao Projeto ao ser aprovada a emenda nº 8, da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Justificando-o, afirmou o Relator deste órgão técnico que ele visa a proteger o fisco do Estado de destino, sem nenhum dano ao consumidor, visto que as empresas que desfrutam do privilégio de não pagar o tributo na venda final ao consumidor não o abatem do preço, em benefício deste, mas o usam em proveito de seu maior lucro, tendo em conta que a maioria esmagadora dos concorrentes não gozam da mesma situação privilegiada.

Ao vetar este parágrafo, o Sr. Presidente afirma que a incidência do imposto, por ele assegurada ao Estado de destino, poderia tornar sem efeito o principal objetivo do projeto, que é o de garantir que, nas simples transferências de produtos e subprodutos da pecuária, agrícolas ou extrativos, efetuadas pela mesma pessoa natural ou jurídica ou por associado-cooperativa, a cobrança do imposto seja feita exclusivamente no Estado onde foram produzidos os artigos sujeitos ao tributo.

3) O artigo 3º.

Este artigo tem a seguinte redação:

"O imposto devido ao Estado de origem, nos termos do art. 2º, poderá ser exigido por antecipação, na ocasião da transferência, cabendo ao mesmo Estado o tributo correspondente ao maior valor obtido na venda ou consignação".

O dispositivo em apreço é originário do substitutivo da Comissão de Economia da Câmara.

O Relator que o incluiu, Deputado Osmar Grafulha, afirmou que esta disposição, declarando que o imposto pode ser cobrado por antecipação de venda ou consignação, na ocasião da transferência, tem por objetivo "deixar claro que o fato gerador do imposto não é a transferência, mas sim a venda ou consignação que se vai realizar após efetivado o depósito no outro Estado.

Há, apenas, nesse caso, antecipação da cobrança do tributo, como verdadeira medida prática de controle fiscal, já que o fisco de um Estado não pode deslocar-se para exercer fiscalização em outros Estados".

O Sr. Presidente vetou na íntegra esse artigo por não julgá-lo razoável, entendendo que o tributo a que ele se refere, pela sua natureza, somente deverá ser exigido por ocasião da efetivação de uma operação de venda e consignação.

4) No artigo 4º, as expressões: "e bem assim aos casos que envolvem dupla cobrança do imposto nas transferências de produtos, realizadas durante a vigência da citada lei, sendo reconhecido ao contribuinte que o tenha pago no Estado do produtor, pelo menos uma vez, o direito de não efetuar novo pagamento pela transferência de produtos para os seus próprios estabelecimentos, seus agentes, representantes ou depositários em outros Estados".

Este veto consta da emenda nº 7, de autoria do Sr. Deputado Alvaro Catao, que a apresentou perante a Comissão de Economia, sendo, posteriormente, incorporado ao substitutivo da Comissão de Finanças.

Vetou-o o Sr. Presidente da República por julgá-lo desnecessário e susceptível de induzir a indesejável confusão em sua aplicação, uma vez que não lhe pareceu redigido com a indispensável clareza.

CONCLUSÃO

O veto, aposto dentro do prazo legal, fundou-se em motivo previsto na Constituição Federal, (Art. 70, § 1º) cabendo, agora, ao Congresso tomar conhecimento dele na forma estabelecida nessa mesma Constituição.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 1965. — Wilson Gonçalves, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Joaquim Parente — Ivan Luz — Pereira Lopes — Unirio Machado.

MENSAGEM

Nº 410, de 1965

(Nº 780, DE 1965, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente o Projeto de Lei na Câmara número 3.038-B-65 (no Senado nº 172-65) que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No § 3º do artigo 2º, as expressões: "entre os Estados", "referidos no parágrafo anterior" e "Estado".

Razões:

O veto às expressões "entre os Estados", torna-se necessário tendo em vista o fato de que poderão surgir divergências de classificação não só entre Estados como, principalmente, entre contribuintes e fiscos estaduais.

O veto às expressões "referidos no parágrafo anterior", tem por finalidade corrigir impropriedade, uma vez que a referência deveria ter sido feita não ao parágrafo anterior que é o 2º, mas sim ao parágrafo 1º.

O veto à expressão "Estado", tem por objetivo permitir que não só Estados, como também os particulares interessados, possam solicitar intervenção do Ministério da Agricultura para a solução de divergências, a respeito de classificação dos produtos.

2) O § 4º do artigo 2º.

Razões:

Veta-se este parágrafo, tendo em vista que a incidência do imposto por ele assegurada ao Estado de destino, nas vendas efetuadas no varejo diretamente aos consumidores, poderia tornar sem efeito o principal objetivo do projeto de lei, que é o de garantir que, nas simples transferências de produtos e subprodutos da pecuária, agrícolas ou extrativos, efetuadas pela mesma pessoa natural ou jurídica ou por associado-cooperativa, a cobrança do imposto seja feita exclusivamente no Estado onde foram produzidos os artigos sujeitos ao tributo.

Poderia assim ser frustrada a finalidade do projeto de reduzir incidências cumulativas do imposto de vendas e consignações, sobre produtos essenciais à subsistência da população e que determinam a elevação dos preços respectivos, contrariando a política de estabilização em que se empenha o Governo.

3) O artigo 3º.

O artigo vetado permite ao Estado de origem exigir por antecipação o imposto na ocasião das simples transferências do produto de um Estado para outro, o que não é razoável, uma vez que o tributo, pela sua própria natureza, somente deverá ser exigido por ocasião da efetivação de uma operação de venda ou consignação. Além do mais, o pagamento antecipado do imposto obrigaria os produtores à imobilização de um valioso capital de giro, com uma consequente elevação dos preços de produtos essenciais à subsistência da população.

4) No artigo 4º, as expressões: "e bem assim aos casos que envolvem dupla cobrança do imposto nas transferências de produtos, realizadas durante a vigência da citada lei, sendo reconhecido ao contribuinte que o tenha pago no Estado do produtor, pelo menos uma vez, o direito de não efetuar novo pagamento pela transferência de produtos para os seus próprios estabelecimentos, seus agentes, representantes ou depositários em outros Estados".

Razões:

O trecho vetado, além de desnecessário, uma vez que a parte mantida já contém a regra da aplicação da lei aos casos pendentes, pode levar a indesejável confusão em sua aplicação, uma vez que, em sua redação, existe a indispensável clareza. O veto não irá acarretar qualquer prejuízo aos contribuintes, uma vez que o artigo 5º contém a regra de que a nenhuma punição ficará sujeito o contribuinte que houver recolhido a um Estado o imposto devido a outro, bem como a garantia da restituição daquilo que houver sido pago indevidamente.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de setembro de 1965 — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto sobre vendas e consignações, a que se refere o artigo 19, item II, da Constituição Federal, é devido no lugar onde se efetua a operação de venda ou consignação.

§ 1º Considera-se lugar da operação, ressalvados os casos expressos nesta lei, aquele onde se encontrar a mercadoria ou produto na ocasião da venda ou consignação.

§ 2º Quando a mercadoria ou produto estiver em trânsito, ao ser efetuada a venda ou consignação, considerará-se como lugar da operação aquele onde estiver situado o estabelecimento do vendedor ou consignante.

§ 3º No caso de venda ou consignação para o estrangeiro mediante embarque através de outro Estado, o imposto será devido exclusivamente ao Estado de origem, mesmo porque os produtos sofram, no Estado por onde forem exportados, benefício, liga ou manipulação que não lhes altere a natureza.

§ 4º Nos casos de fornecimento de material por empreiteiros ou construtores, considerará-se como lugar da operação aquele onde estiver situada a obra.

Art. 2º Nas transferências de produtos e subprodutos da pecuária, agrícolas ou extrativos, de um Estado para depósito e posterior venda ou consignação, em outro, pela mesma pessoa natural ou jurídica ou associa-

dos de cooperativas, considerar-se-á lugar da operação de venda ou consignação, relativa a essa transferência, para os efeitos de cobrança do imposto no Estado de origem, aquele onde foram produzidos.

§ 1º Consideram-se agrícolas, pecuários ou extrativos, para os fins desta lei, os produtos dos gêneros vegetal, animal, ou mineral, em estado natural ou submetidos a simples operações de embalagem, empacotamento, fracionamento, moagem, separação, serragem, mescla, limpeza, eliminação de impureza, polimento, congelamento, pasteurização, desidratação, refino, cozimento, maceração, salga, defumação, descascamento, prensagem e outras que se lhes possam assemelhar.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos minerais do País, de que cogitam o artigo 15, item III, da Constituição Federal e legislação complementar, os quais continuam sujeitos à tributação do imposto único federal.

§ 3º Se surgirem divergências entre os Estados quanto à classificação dos produtos referidos no parágrafo anterior, caberá ao Ministério da Agricultura, através do órgão competente, por solicitação de qualquer Estado interessado, dar a classificação ao produto sobre o qual surgir a divergência.

§ 4º Na hipótese deste artigo, é sempre assegurada ao Estado de destino a incidência do imposto nas vendas efetuadas no varejo, diretamente aos consumidores.

Art. 3º O imposto devido ao Estado de origem, nos termos do artigo 2º, poderá ser exigido por antecipação, na ocasião da transferência, cabendo ao mesmo Estado o tributo correspondente ao maior valor obtido na venda ou consignação.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se aos casos pendentes da decisão administrativa ou judicial, decorrentes da aplicação da Lei número 4.299, de 23 de dezembro de 1963, e bem assim aos casos que envolvem dupla cobrança do imposto nas transferências de produtos, realizadas durante a vigência da citada lei, sendo reconhecido ao contribuinte que o tenha pago no Estado do produtor, pelo menos uma vez, o direito de não efetuar novo pagamento pela transferência de produtos para os seus próprios estabelecimentos, seus agentes, representantes ou depositários em outros Estados.

Art. 5º Se o contribuinte houver pago o imposto num Estado, quando devido a outro, fica obrigado a recolher a este Estado, independente de qualquer penalidade ou correção monetária, e terá assegurado o direito à restituição do que houver pago indevidamente, feita a prova de ter pago ou iniciado o pagamento onde for devido.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas a Lei nº 4.299, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário.

DISPOSITIVOS VETADOS

1) No parágrafo 3º do art. 2º, as expressões: "entre os Estados"; referidos no parágrafo anterior" e "Estados".

2) O Parágrafo 4º do artigo 2º.

3) O artigo 3º.

4) No artigo 4º, as expressões: "e bem assim aos casos que envolvem dupla cobrança do imposto nas transferências dos produtos, realizadas durante a vigência da citada Lei, sendo reconhecido ao contribuinte que tenha pago no Estado do produtor, pelo menos uma vez, o direito de não efetuar novo pagamento pela transferência de produtos para os seus

próprios estabelecimentos, seus agentes, representantes ou depositários em outros Estados".

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A presente sessão destina-se à apreciação de vetos presidenciais apostos a seis proposições legislativas, que são as seguintes:

1º ao Projeto de Lei nº 926-E-56, na Câmara, e nº 139-62, no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros (veto parcial);

2º — ao Projeto de Lei nº 617-B-63, na Câmara, e nº 109-63, no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências (veto total);

3º ao Projeto de Lei nº 2.362-E-64, na Câmara, e nº 279-64, no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);

4º ao Projeto de Lei nº 8, de 1965 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios, e dá outras providências (veto parcial);

5º ao Projeto de Lei nº 2.874-B-65, na Câmara, e nº 135-65, no Senado, que institui o novo Código Florestal (veto parcial);

6º ao Projeto de Lei nº 3.038-B-65, na Câmara, e nº 172-65, no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

A discussão será feita em conjunto. A votação far-se-á com 14 cédulas, de acordo com a discriminação dos avulsos da Ordem do Dia, distribuídos entre os Srs. Congressistas.

Todas as cédulas serão colocadas numa única sobrecarta.

Em discussão a matéria do 1º Veto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em discussão a matéria do 2º Veto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em discussão a matéria do 3º Veto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em discussão a matéria do 4º Veto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em discussão a matéria do 5º Veto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em discussão a matéria do 6º Veto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação. A chamada será feita do Norte para o Sul. Primeiramente, serão chamados os representantes dos Estados; em seguida, os dos Territórios, e, por fim, os membros da Mesa.

O Sr. 1º Secretário pode dar início à chamada.

Convido para escrutinadores os nobres Senadores João Abração, Raul Giuberti, Cattete Pinheiro e Guido Mondin, e os nobres Deputados José Mandelli e Minoru Miyamoto.

Vai-se proceder à chamada.

(Procede-se à chamada.)

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guimard
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Moura Palha
Eugênio Barros

Sebastião Archer
Joaquim Parante
Siegfredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Walfredo Gurgei
Ruy Carneiro
João Aguiar
Barros Carvalho
Silvestre Périoles
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Eduardo Catalão
Josephat Marinho
Jefferson de Aguiar
Raul Giuberti
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianna
Milton Campos
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
João Abração
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Mello Braga
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá (44).

E os Srs. Deputados:

Armando Leite
Geraldo Mesquita
Jorge Kalume
Mário Maia
Wanderley Dantas

Amazonas:

Abraão Sabbá
Djalma Passos
José Esteves
Leopoldo Peres
Paulo Coelho
Wilson Calmon — (23.1.66)
Antunes de Oliveira

Pará:

Armando Corrêa
Burlamaqui de Miranda
Carvalho da Silva — (4.12.65)
Gabriel Hermes
Gilberto Campelo Azevedo
João Menezes
Lopo Castro
Stelio Maroja
Waldemar Guimarães

Maranhão:

Alexandre Costa
Cid Carvalho
Clodomir Millet
Eurico Ribeiro
Henrique La Rocque
Ivar Saldanha
Joel Barbosa
José Burnett
Lister Caldas
Luiz Coelho
Mattos Carvalho
Pedro Braga

Piauí:

Dyrno Pires
Ezequias Costa
Gayoso e Almendra
Heitor Cavalcanti
João Mendes Olimpio
Moura Santo

Ceará:

Alfredo Barreira — (22.11.65)
Alvaro Lins
Costa Lima
Dáger Serra — 22.10.65)
Edilson Melo Távora
Esmerino Arruda
Euclides Wicar
Flávio Marçilio
Furtado Leite
Leão Sampaio
Lourenço Colares — (10.12.65)
Marcelo Sanford
Martins Rodrigues
Oziris Pontes
Perilo Teixeira — (10.11.65)

Paulo Sarasate
Ubirajara Ceará — (28.12.65)

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra
Djalma Marinho
Odilon Ribeiro Coutinho

Paraíba:

Bivar Olintho
Ernany Sátiro
Flaviano Ribeiro
Humberto Lucena
Jandui Carneiro
João Fernandes
Luiz Bronzeado
Plínio Lemos
Raul de Goes

Pernambuco:

Aderbal Jurema
Alde Sampaio
Andrade Lima Filho
Arruda Câmara
Augusto Novaes
Aurino Valois
Bezerra Leite
Costa Cavalcanti
Dias Lins
Geraldo Guedes
João Cleofas
Luiz Pereira
Magalhães Melo
Milvernes Lima
Ney Maranhão
Nilo Coelho
Oswaldo Lima Filho
Souto Maior
Tabosa de Almeida

Alagoas:

Abraão Moura
Medeiros Neto
Oceano Carleial
Oséas Cardoso
Pereira Lúcio
Segismundo Andrade

Sergipe:

Arnaldo Garcez
José Carlos Teixeira
Lourival Batista
Machado Rollemberg
Walter Batista

Bahia:

Aloysio Short — (4.12.65)
Antônio Carlos Magalhães
Aloisio de Castro
Cícero Dantas
Edgard Pereira
Edvaldo Flores — (4.12.65)
Gastão Pedreira
Heitor Dias
Henrique Lima
João Alves
Josephat Borges
Luna Freire
Manoel Novaes
Necy Novaes
Oliveira Brito
Oscar Cardoso
Pedro Catalão
Raimundo Brito
Regis Pacheco
Ruy Santos
Teófilo de Albuquerque
Tourinho Dantas
Vasco Filho
Vieira de Melo
Wilson Falcão

Espírito Santo:

Argilano Dario
Dirceu Cardoso
Dulcino Monteiro
Floriano Rubin
Gil Veloso
Oswaldo Zanello

Rio de Janeiro:

Adahuri Fernandes — (4.12.65)
Adolpho Oliveira
Afonso Celso
Ario Teodoro
Bernardo Bello
Carlos Werneck
Daso Coimbra
Edésio Nunes

Geremias Fontes
Jorge Said-Cury
Joscmaria Ribeiro
Raymundo Padilha
Heli Ribeiro

Guanabara:

Adauto Cardoso
Arnaldo Nogueira
Aureo Melo
Baeta Neves
Benjamin Farah
Breno da Silveira
Chagas Freitas
Eurico Oliveira
Exedito Rodrigues
Hamilton Nogueira
Jamil Amiden
Noronha Filho
Waldir Simões

Minas Gerais:

Abel Rafael
Aécio Cunha
Amintas de Barros
Aquiles Diniz
Bento Gonçalves
Bias Fortes
Bilac Pinto
Carlos Murilo
Celso Murta
Celso Passos
Cyrus Maciel (S.E.)
Dnar Mendes
Elias Carmo
Francelino Pereira
Guilhermino de Oliveira
Horácio Bethônico
Jaeder Albergaria
João Hercúlio
José Bonifácio
José Humberto — (S.E.)
Manoel de Almeida
Manoel Taveira
Nogueira de Rezende
Ornelho Botelho
Ovidio de Abreu
Ozanam Coelho
Padre Nobre
Padre Vidigal
Paulo Freire
Pedro Alcino
Pinheiro Chagas
Renato Azeredo
Simão da Cunha
Tancredo Neves
Ultimo de Carvalho
Walter Passos

São Paulo:

Adrião Bernardes
Afrânio de Oliveira
Alceu de Carvalho
Aniz Badra
Antônio Feliciano
Athé Coury
Batista Ramos
Campos Vergal
Celso Amaral
Condeixa Filho — (S.E.)
Dias Menezes
Ewalo Pinto
Harry Normaton
Hélio Maghenzani
Henrique Turner
Italo Fittipaldi — (S.E.)
Ivete Vargas
José Barbosa

José Menck
José Resegue
Lacerte Vitale
Lauro Cruz
Lino Morganti
Mário Covas
Nicolau Tuma
Pacheco Chaves
Padre Godinho
Paulo Lauro — (1.12.65)
Pedro Marão
Pinheiro Brisolla
Plínio Salgado
Sussumu Hirata
Teófilo Andrade
Ulysses Guimarães
Yukishigue Tanura

Goiás:

Anício Rocha
Benedito Vaz
Castro Costa
Celestino Filho
Emival Caiado
Geraldo de Pina
Haroldo Duarte
Jales Machado
José Freire
Ludovico de Almeida
Peixoto da Silveira
Rezende Monteiro

Mato Grosso:

Correia da Costa
Edison Garcia
Miguel Marcondes
Rachid Mamed
Saldanha Derzi
Wilson Martins

Paraná:

Antônio Annibelli
Antônio Baby
Erasmo Ramos
Elias Nacle
Emílio Gomes
Fernando Gama
Ivan Luz
Jorge Curi
José Richa
Lyrio Bertolli
Maia Neto
Mário Gomes
Minoru Miyamoto
Plínio Costa
Rafael Rezende
Wilson Chedid
Zacarias Seleme

Santa Catarina:

Albino Zeni
Antônio Almeida
Aroldo Carvalho
Carneiro de Loyola
Diomício de Freitas
Doutel de Andrade
Laerte Vieira
Lenoir Vargas
Orlando Bertoli
Osni Regis
Paulo Macarini
Pedro Zimmermann

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana
Afonso Anschau
Antônio Bresolia

Ary Alcantara
Erito Velho
Cesar Prieto
Clávis Pestana
Croacy de Oliveira
Euclides Triches
Florêncio Paixão
Giordano Alves
Jairo Brum
José Mandelli
Lino Braun
Luciano Machado
Marcial Terra — (M.E.)
Matheus Schmidt
Milton Cassel — (S.E.)
Norberto Schmidt
Osmar Grafuêla
Peracchi Barcelos
Raul Pila
Ruben Alves
Tarso Dutra
Unirio Machado
Victor Issler

Amapá:
Janary Nunes

Roraima:
Francisco Elcshão

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Responde-ram à chamada e votaram 44 Senhores Senadores e 200 Srs. Deputados, num total de 344 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobre-certas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração. Con-vido para servirem de escrutinadores os Srs. Senadores Adalberto Sena, Guido Mondim, Paul Giuberti e João Abrahão e Deputados José Mandelli e Minoru Miyamoto.

(Procede-se à apuração).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está con-cluída a apuração, que acusa o se-guinte resultado:

1º veto — Do art. 4º, alínea "b", as palavras: "em escola".

Cédula 1

Sim 75 votos
Não 244 votos
Em branco 25 votos

2º veto — Ao art. 4º, alínea "b", as palavras: "ou reconhecida".

Cédula 2

Sim 79 votos
Não 241 votos
Em branco 24 votos

1º veto — Ao art. 19, as palavras: "destinados à formação técnica de se-curitários e corretores de seguros".

Cédula 3

Sim 75 votos
Não 243 votos
Em branco 26 votos

2º veto — Totalidade de projeto.

Cédula 4

Sim 75 votos
Não 241 votos
Em branco 28 votos

3º veto — Art. 2º (totalidade).

Cédula 5

Sim 75 votos
Não 249 votos
Em branco 20 votos

4º veto — Ao § 2º do art. 1º, as palavras: "salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico e científico".

Cédula 6

Sim 75 votos
Não 248 votos
Em branco 21 votos

5º veto — Ao art. 26, alínea "p" (totalidade).

Cédula 7

Sim 74 votos
Não 245 votos
Em branco 25 votos

5º veto — Art. 40 (totalidade).

Cédula 8

Sim 156 votos
Não 172 votos
Em branco 16 votos

6º veto — Ao § 3º do art. 2º, as palavras: "entre os Estados".

Cédula 9

Sim 74 votos
Não 247 votos
Em branco 23 votos

6º veto — Ao § 3º do art. 2º, as palavras: "referidos no parágrafo an-terior e".

Cédula 10

Sim 54 votos
Não 256 votos
Em branco 24 votos

6º veto — Do § 3º do art. 2º, a pa-lavra: "Estado".

Cédula 11

Sim 74 votos
Não 238 votos
Em branco 22 votos

6º veto — § 4º do art. 2º (totali-dade).

Cédula 12

Sim 197 votos
Não 221 votos
Em branco 16 votos

6º veto — Art. 3º (totalidade).

Cédula 13

Sim 332 votos
Não 3 votos
Em branco 9 votos

6º veto — Ao art. 4º, as palavras finais, a partir de: "1963".

Cédula 14

Sim 321 votos
Não 2 votos
Em branco 21 votos

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Declaro mantidos os vetos referentes às cé-dulas ns. 1 a 12, ficando rejeitados os que se referem às cédulas 13 e 14. Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 23 horas e 55 minutos.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

0-9876543210

PRACO DASTE NUMERO CRS 1